



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

CIRCULAR N.º 03/2008, DE 15 DE MAIO

ENTENDIMENTOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DO PLANO DE CONTAS PARA AS EMPRESAS DE SEGUROS

A Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de Abril, que estabeleceu o regime contabilístico aplicável às empresas de seguros sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, acolheu todas as IAS/IFRS, com excepção da IFRS 4, da qual apenas foram adoptados os princípios de classificação do tipo de contratos celebrados pelas empresas de seguros.

A Norma Regulamentar n.º 20/2007-R, de 31 de Dezembro, veio proceder a alguns ajustamentos à Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de Abril, nomeadamente ao nível do cálculo da provisão para participação nos resultados.

Tal como referido nas Normas acima mencionadas, nas situações não expressamente previstas no Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES), as empresas de seguros devem aplicar os princípios estabelecidos nas Normas Internacionais de Contabilidade.

No processo de implementação do novo PCES têm surgido algumas dúvidas por parte das empresas de seguros, quanto à aplicação específica ao sector segurador de determinados preceitos das Normas Internacionais de Contabilidade, as quais estabelecem princípios aplicáveis de forma transversal, ou seja, independentes do sector de actividade.

Neste enquadramento, considerando o carácter específico do sector segurador e o interesse em contribuir para uma aplicação convergente do PCES, o Instituto de Seguros de Portugal considera oportuno emitir alguns entendimentos que permitam facilitar a aplicação dos referidos princípios no âmbito do novo PCES.

Estes entendimentos não devem ser considerados como parte integrante do PCES, não sendo portanto de aplicação obrigatória. No entanto, os mesmos devem ser objecto de adequada ponderação por parte das empresas de seguros aquando da aplicação do normativo.

Os entendimentos constantes da presente Circular abrangem os ajustamentos contabilísticos a considerar na transição, por forma a contribuir para uma apropriada aplicação da IFRS 1,



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

garantindo a transparência e comparabilidade das demonstrações financeiras, e obtendo um adequado ponto de partida para a aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade.

Estes ajustamentos assumem importância significativa se se considerar o tratamento aplicável no anterior PCEs às mais e menos-valias não realizadas, à realização dos investimentos e sua articulação com a Reserva de Reavaliação Regulamentar, bem como ao Fundo para Dotações Futuras e respectiva utilização para efeitos de cálculo da participação nos resultados.

São igualmente veiculados alguns entendimentos quanto ao ajustamento efectuado na Provisão para Participação nos Resultados a Atribuir e quanto ao seu cálculo, quer na data de transição, quer nas datas subsequentes.

Por fim, efectuam-se alguns entendimentos quanto às transferências de activos entre carteiras, à luz da aplicação da IAS 39.



Entendimentos

I - Ajustamentos contabilísticos na data de transição aplicáveis a investimentos

1. Na data de transição os investimentos em carteira devem ser classificados no âmbito do novo PCES e remensurados de acordo com essa classificação.
2. Nos termos dessas classificações e em respeito pelos procedimentos seguidamente enunciados, os saldos eventualmente existentes do Fundo para Dotações Futuras e da Reserva de Reavaliação Regulamentar, devem ser afectos às contas de Reservas de Reavaliação por Ajustamentos no Justo Valor, Resultados Transitados ou Outras Reservas.
3. Os valores reconhecidos nas Reservas de Reavaliação por Ajustamentos no Justo Valor definidas sob as Normas Internacionais de Contabilidade devem, uma vez realizadas as competentes afectações e movimentos, corresponder à diferença, positiva ou negativa, entre:
 - a. O justo valor e o valor de custo relativamente aos activos financeiros cujos ajustamentos são imputados a essas Reservas de Reavaliação por Ajustamentos no Justo Valor, excepto relativamente aos activos financeiros incluídos na alínea seguinte;
 - b. O justo valor e o custo amortizado calculado de acordo com a taxa efectiva, relativamente aos títulos de rendimento fixo avaliados ao justo valor com ajustamentos imputados à Reserva de Reavaliação por Ajustamentos no Justo Valor;
 - c. O valor contabilizado e o valor de custo ou o *deemed cost* se adoptado para os terrenos e edifícios de uso próprio, cujos ajustamentos são imputados à Reserva de Reavaliação por Ajustamentos de Justo Valor por Revalorização de terrenos e edifícios de uso próprio.
4. Os valores a afectar a Resultados Transitados ou Outras Reservas devem, sem prejuízo das compensações que possam, desde logo, ser efectuadas por utilização designadamente da Reserva de Reavaliação Regulamentar ou do Fundo para Dotações Futuras, corresponder aos montantes, não anteriormente reconhecidos na rubrica de Resultados Transitados, e decorrentes, em particular, das diferenças apuradas nas alíneas *a)* a *f)* e das rubricas referenciadas nas alíneas *g)* e *h)*, seguintes:



- a. O justo valor e o valor de custo dos activos financeiros classificados no novo PCES como “activos financeiros ao justo valor por via de ganhos e perdas classificados como detidos para negociação” ou como “activos financeiros classificados no reconhecimento inicial a justo valor através de ganhos e perdas”;
- b. O custo amortizado, determinado com base no montante e data de reconhecimento inicial, e o valor de custo dos activos financeiros classificados no novo PCES como activos a deter até à maturidade ou como empréstimos concedidos e contas a receber, excepto na parte a que é aplicável a alínea seguinte;
- c. O montante do juro calculado usando o método do juro efectivo e os montantes anteriormente reconhecidos de acordo com o valor de aquisição ajustado, no relativo aos activos financeiros não abrangidos pela alínea a);
- d. O justo valor e o valor de custo dos terrenos e edificios de rendimento mensurados nos termos das Normas Internacionais de Contabilidade ao justo valor;
- e. O valor de custo, ou o *deemed cost* se adoptado quando aplicável, e o valor contabilizado à data da transição dos terrenos e edificios, ou residualmente outros activos, mensurados nos termos das Normas Internacionais de Contabilidade ao custo, pela parte não compensada pela utilização nomeadamente da Reserva de Reavaliação Regulamentar, nos termos em epígrafe;
- f. O justo valor e o valor contabilizado à data da transição dos derivados que não sejam designados como instrumentos de cobertura eficaz à luz da IAS 39, e, nesse caso, objecto de tratamento de transição específico nos termos da IFRS 1;
- g. Mais e menos-valias diferidas resultantes da venda antecipada de activos valorizados ao valor de aquisição ajustado que nos termos do anterior PCES se encontravam contabilizadas em Acréscimos e Diferimentos;
- h. Eventuais valores de mais e menos-valias realizadas relativas a alienações efectuadas que, não tendo sido utilizadas, subsistam à data da transição no Fundo para Dotações Futuras ou na Reserva de Reavaliação Regulamentar.



5. As aplicações retrospectivas previstas nos números anteriores são exigidas até ao ponto em que não sejam justificadamente impraticáveis ou imateriais, nos termos definidos na IAS 8.

II - Provisão para Participação nos Resultados a Atribuir

Na data de transição

6. Para efeitos do número 3 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de Abril, alterada pela Norma Regulamentar n.º 20/2007-R, de 31 de Dezembro, os valores a serem reflectidos na Provisão para Participação nos Resultados a Atribuir, na data de transição, devem, considerando a desagregação por fundo autónomo, corresponder ao saldo credor resultante da soma dos seguintes valores:
 - a. Valor correspondente à parte estimada do tomador de seguros ou beneficiário do contrato, de acordo com o plano definido para participação nos resultados pela empresa de seguros, do saldo das Reservas de Reavaliação por Ajustamentos no Justo Valor, correspondente a produtos com participação nos resultados;
 - b. Valor correspondente à parte estimada do tomador de seguros ou beneficiário do contrato, de acordo com o plano definido para participação nos resultados pela empresa de seguros, do saldo registado em Resultados Transitados ou Outras Reservas, correspondente a produtos com participação nos resultados.
7. No caso de o saldo apurado nos termos do número anterior ser negativo, o mesmo pode ser considerado nas datas subsequentes no cálculo do valor da Provisão para Participação nos Resultados a Atribuir nos termos de um plano a definir pela empresa de seguros.
8. A Provisão para Participação nos Resultados a Atribuir deve ser constituída por contrapartida de Resultados Transitados, da Reserva de Reavaliação por Ajustamentos no Justo Valor ou Outras Reservas.
9. Deve ser prestada nas demonstrações financeiras (Nota 35 ao Balanço e Conta de Ganhos e Perdas), com base em adequado suporte documental, toda a informação relevante para a compreensão da determinação do valor da participação nos resultados a atribuir à data de transição, incluindo os critérios e os planos utilizados no escalonamento quer dos valores



positivos, quer de eventuais valores negativos, a considerar nesse cálculo em exercícios futuros.

Nas datas subsequentes

10. Após a data de transição, a Provisão para Participação nos Resultados a Atribuir deve em cada exercício incluir a parte estimada a atribuir ao tomador de seguros ou beneficiário do contrato apurada nos termos do plano de participação nos resultados definido pela empresa de seguros, a ser constituída por contrapartida de gastos ou, na parte aplicável, pelas apropriadas Reservas de Reavaliação por Ajustamentos no Justo Valor.
11. Aquando da alienação de um investimento classificado como disponível para venda afecto a produtos com participação nos resultados, ou no momento da atribuição da participação nos resultados, nos casos em que a atribuição de participação nos resultados se efectue em momentos anteriores à venda do respectivo investimento, devem ser anuladas as correspondentes transferências directas para a Provisão para Participação nos Resultados a Atribuir.
12. Os montantes constituídos na Provisão para Participação nos Resultados a Atribuir por contrapartida de gastos devem ser anulados no momento da atribuição por via da anulação dessa rubrica de gastos.
13. A Provisão para Participação nos Resultados Atribuída deve ser constituída por contrapartida da respectiva conta de gastos.
14. Ao longo do período de duração dos contratos de cada modalidade ou conjunto de modalidades, o saldo da Provisão para Participação nos Resultados a Atribuir que lhe corresponde deve ser integralmente utilizado pela compensação dos ajustamentos negativos do justo valor dos investimentos e pela sua transferência, para a Provisão para Participação nos Resultados Atribuída, de forma a que a participação nos resultados seja atribuída aos contratos na medida em que estes tenham contribuído para esses resultados.
15. A estimativa dos montantes a atribuir sob a forma de participação nos resultados em cada modalidade ou conjunto de modalidades deve ser calculada tendo por base um plano adequado, aplicado de forma consistente, que tenha em consideração o plano de participação



nos resultados, a maturidade dos compromissos, os activos afectos e ainda outras variáveis específicas da modalidade ou modalidades em causa.

16. Nos casos em que o plano de participação nos resultados não estabelece de forma inequívoca a percentagem de atribuição, devem ser tidas em consideração as percentagens de atribuição históricas verificadas em período não inferior a 3 anos e a informação mais recente ao dispor da empresa de seguros.
17. Em cada exercício, e sem prejuízo dos critérios de consistência enunciados, deve ser revisto o plano de atribuição da parte estimada do tomador de seguros ou beneficiário do contrato, assim como, os restantes planos de escalonamento referenciados nesta Circular, procedendo-se quando justificável, às necessárias alterações.
18. Deve ser prestada nas demonstrações financeiras (Notas 4.1. *b*) e *c*) ao Balanço e Conta de Ganhos e Perdas) informação acerca das metodologias de cálculo da estimativa dos montantes a atribuir aos tomadores de seguros ou beneficiários dos contratos e dos montantes efectivamente atribuídos como participação nos resultados, bem como das alterações que tenham sido introduzidas aos planos de atribuição e escalonamento a que alude o número anterior.

III - Transferências de activos entre carteiras


19. As empresas de seguros devem definir os critérios a utilizar nas transferências de activos entre carteiras, por forma a garantir que os tomadores de seguros ou outros beneficiários dos contratos são tratados com equidade.
20. A transferência de activos entre carteiras deve ser efectuada pelo valor contabilizado.
21. As transferências de activos entre carteiras devem atender à consistência com os princípios veiculados nas Normas Internacionais de Contabilidade, de que se sublinha, no caso da IAS 39, o facto de uma empresa de seguros não dever transferir um instrumento financeiro de ou para a categoria de activos financeiros classificados no reconhecimento inicial ao justo valor através de ganhos e perdas e, no caso de investimentos a deter até à maturidade, ter que permanentemente ser mantida e demonstrada a capacidade e intenção positiva de deter esses títulos até à maturidade.




INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

22. A transferência entre carteiras não deve, por si só, dar lugar à reclassificação dos instrumentos financeiros, excepto se forem aplicáveis os casos expressamente previstos na IAS 39.
23. Os reajustamentos no valor do activo transferido ocorridos até à data de transferência devem permanecer na carteira que lhes deu origem.
24. Os reajustamentos no valor do activo transferido após a data de transferência devem ser afectos à carteira que recebeu o activo.
25. Aquando da alienação de activos financeiros disponíveis para venda, que tenham sido objecto de transferências em carteiras com participação nos resultados, o correspondente ganho ou perda deve ser repartido por essas carteiras de acordo com o montante dos ajustamentos no justo valor reconhecidos previamente à alienação, nos termos previstos no n.º 11 desta Circular.
26. Devem ser mantidos para as transferências os registos informáticos previstos na Norma Regulamentar n.º 19/2002-R, de 24 de Julho.

O CONSELHO DIRECTIVO


FERNANDO NOGUEIRA
Presidente


RODRIGO LUCENA
Vogal do Conselho Directivo